Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12363/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6674/2015
PROTOCOLO	: 1593556
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: LUIZ ANDRÉ DA SILVA BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Luiz André da Silva Barbosa, em decorrência do óbito da segurada Alexssandra Ribeira da Silva Barbosa, que ocupava o cargo de Professora, nível III, classe E, matrícula 254/01 (20hs), da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 21497/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17995/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2015, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã de 16/03/2015, no art. 40, § 8° da Constituição Federal e art. 52, II e § 3° da Lei Complementar n. 42/2007, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29/1/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Luiz André da Silva Barbosa, em decorrência do óbito da segurada Alexssandra Ribeira da Silva Barbosa, que ocupava o cargo de Professora, nível III, classe E, matrícula 254/01 (20hs), da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm